



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**12/04/2016  
TERÇA-FEIRA  
às 08 horas e 45 minutos**

**Presidente: Senador Lasier Martins  
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/04/2016.**

## **10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 08 horas e 45 minutos***

# **SUMÁRIO**

## **1ª PARTE - PLANO DE TRABALHO DE POLÍTICA PÚBLICA**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Apresentar o Plano de Trabalho para avaliação dos "Fundos de Incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico", política pública a ser analisada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do artigo 96-B, do Regimento Interno do Senado Federal.</b>	17
<b>Relatoria: Senador Lasier Martins.</b>	

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 337/2008</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. IVO CASSOL</b>	30
2	<b>PLS 689/2011</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	42
3	<b>OFS 39/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	77

4	<b>OFS 47/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	81
5	<b>OFS 35/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	85
6	<b>RCT 13/2016</b> - Não Terminativo -		89
7	<b>PDS 191/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA</b>	92
8	<b>PDS 373/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. ANGELA PORTELA</b>	96
9	<b>PDS 97/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	100
10	<b>PDS 98/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	104
11	<b>PDS 99/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	108
12	<b>PDS 283/2013</b> - Terminativo -	<b>SEN. EDUARDO AMORIM</b>	112
13	<b>PDS 311/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO</b>	116
14	<b>PDS 354/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	120
15	<b>PDS 276/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. HÉLIO JOSÉ</b>	124
16	<b>PDS 224/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	128
17	<b>PDS 240/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	132

18	<b>PDS 171/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>	136
19	<b>PDS 193/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. MARCELO CRIVELLA</b>	140
20	<b>PDS 332/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>	144
21	<b>PDS 46/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. ROSE DE FREITAS</b>	148
22	<b>PDS 351/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. SANDRA BRAGA</b>	152
23	<b>PDS 321/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. SÉRGIO PETECÃO</b>	156
24	<b>PDS 369/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	160
25	<b>PDS 362/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. WALTER PINHEIRO</b>	164
26	<b>PDS 117/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. ZEZE PERRELLA</b>	168

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins  
 VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José  
 (17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>	
VAGO	1 Zeze Perrella(PTB)
Lasier Martins(PDT)	2 Jorge Viana(PT)
Walter Pinheiro(S/Partido)	3 Acir Gurgacz(PDT)(22)
Angela Portela(PT)	4 Telmário Mota(PDT)
Ivo Cassol(PP)	5 Gladson Cameli(PP)
	MG (61) 3303-2191 AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 RO (061) 3303- 3131/3132 RR (61) 3303-6315 AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Valdir Raupp(PMDB)	1 Sandra Braga(PMDB)
João Alberto Souza(PMDB)	2 Edison Lobão(PMDB)
Sérgio Petecão(PSD)	3 VAGO(15)
Omar Aziz(PSD)(12)	4 Rose de Freitas(PMDB)
Hélio José(PMDB)(13)	5 VAGO
	AM (61) 3303- 6230/6227 MA (61) 3303-2311 a 2313 ES (61) 3303-1156 e 1158
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>	
Davi Alcolumbre(DEM)	1 José Agripino(DEM)
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	2 VAGO
Flexa Ribeiro(PSDB)	3 VAGO
	RN (61) 3303-2361 a 2366
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Cristovam Buarque(PPS)(23)	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	2 Roberto Rocha(PSB)(16)
	PE (61) 3303-2182 MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Marcelo Crivella(PRB)	1 VAGO(11)
Eduardo Amorim(PSC)(17)(19)	2 VAGO
	RJ (61) 3303- 5225/5730 SE (61) 3303 6205 a 3303 6211

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).
- (17) Em 04.11.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, que deixa de compor a comissão (Of. 73/2015-BLUFOR).
- (18) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (19) Em 16.02.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a comissão (Of. 01/2016-BLUFOR).
- (20) Em 23.02.2016, o Senador Cristovam Buarque renuncia ao cargo de Presidente da Comissão (Ofício GSCB nº 02-002/2016).
- (21) Em 01.03.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Lasier Martins Presidente deste colegiado (Mem. 8/2016-CCT).
- (22) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, que deixa de compor a comissão (Of. 019/2016-GLDBAG).

(23) Em 06.04.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 017/2016-BLSDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8H:45MIN**  
**SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:**  
**E-MAIL: cct@senado.gov.br**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

Em 12 de abril de 2016  
(terça-feira)  
às 08h45

**PAUTA**  
10ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

<b>1ª PARTE</b>	Plano de Trabalho de Política Pública
<b>2ª PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Inclusão da Proposta de Plano de Trabalho referente a 1ª parte da reunião.

## 1ª PARTE

# Plano de Trabalho de Política Pública

### Finalidade:

Apresentar o Plano de Trabalho para avaliação dos "Fundos de Incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico", política pública a ser analisada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do artigo 96-B, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relatoria: Senador Lasier Martins.

**Anexos da Pauta**  
[RCT nº 11/2016](#)  
[Plano de Trabalho](#)

## 2ª PARTE

# PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2008

##### - Não Terminativo -

*Altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.*

**Autoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatoria:** Senador Ivo Cassol

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

#### Observações:

*A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais.*

#### Textos da pauta:

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 689, de 2011

##### - Terminativo -

*Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.*

**Autoria:** Senador Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto;
- 2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAE;
- 3) Em 22/03/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 3****OFICIO "S" Nº 39, de 2014****- Não Terminativo -**

*Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 21/2014, de que trata o PDC nº 2.007/2002, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 4****OFICIO "S" Nº 47, de 2015****- Não Terminativo -**

*Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 18/2015, de que trata o PDC nº 882/2003, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas de concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens da Televisão Tibagi Ltda., no município de Apucarana - PR.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 5****OFICIO "S" Nº 35, de 2014****- Não Terminativo -**

*Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 17/2014, de que trata o PDC nº 151/1989, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL*

*LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Porangatu, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pelo arquivamento

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

## ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 13, de 2016

*Nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a; 216 e 245, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, requer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que este providencie no prazo constitucional, informação detalhada sobre os gastos realizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma direta ou indireta, em todas as ações relacionadas à realização de estudos para verificar a segurança e eficácia da fosfoetanolamina, incluindo recursos empenhados e os resultados obtidos até esta data.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Textos da pauta:**

[Texto inicial](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 191, de 2015

#### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO Itda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 373, de 2015

#### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MENINA DO PARANÁ Itda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senadora Angela Portela

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 97, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE MARAVILHAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilhas, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 10****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 98, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à GONÇALVES COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ilhota, Estado de Santa Catarina.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 11****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 99, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL MORRO BRANCO – ACRMB para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ilha Grande, Estado do Piauí.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 12**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 283, de 2013

### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA DO ASSENTAMENTO DO BOM JESUS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Eduardo Amorim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1) *Em 15/03/2016, foi concedida Vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;*

2) *A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### ITEM 13

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 311, de 2015

### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO VALE DO IPOJUCA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### ITEM 14

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 354, de 2015

### - Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TAILÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tailândia, Estado do Pará.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### ITEM 15

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 276, de 2015

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA INTEGRADO DE RADIOPROGRAMAÇÃO LTDA. - SIR para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Claraval, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Hélio José

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

**ITEM 16**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 224, de 2015**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE BENEFICIENTE GLÓRIA IN EXCELSIS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

**ITEM 17**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 240, de 2015**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS JOVENS EMPREENDEDORES IGUAÇUENSES DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

**ITEM 18**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 171, de 2015**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOVA BETEL FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:***A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.***Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 19****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 193, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO COMUNITÁRIA CULTURA FM DE CACHOEIRAS DE MACACU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Marcelo Crivella**Relatório:** Pela aprovação**Observações:***A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.***Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 20****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 332, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO SERRA VERDE FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Quente, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Roberto Rocha**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 21****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 46, de 2014****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E COLABORADORES DO PARQUE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas**Relatório:** Pela aprovação**Observações:***A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.***Textos da pauta:**[Relatório](#)**ITEM 22**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 351, de 2015

### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DA COMUNIDADE DE MARÍLIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marília, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senadora Sandra Braga

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### **ITEM 23**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 321, de 2015

### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA CIDADE DE LUISLÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luislândia, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### **ITEM 24**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 369, de 2015

### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRANENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serranos, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

### **ITEM 25**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 362, de 2015

### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO*

**COMUNITÁRIA DE MISSÃO DE ARICOBÉ – ARMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia.**

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria constou na pauta da reunião do dia 22/03/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

## ITEM 26

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 117, de 2015

#### **- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO GRANDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Zeze Perrella

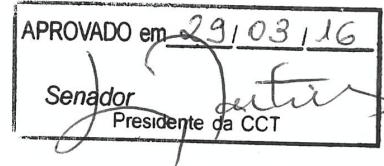
**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

## **1<sup>a</sup> PARTE - PLANO DE TRABALHO DE POLÍTICA**

**1**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**REQUERIMENTO N° 11 , DE 2016**

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a política pública a ser avaliada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), no ano de 2016, sejam os **“Fundos de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico”**.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pesquisa e o desenvolvimento em ciência e tecnologia proporcionam avanços em todas as áreas de conhecimento, com incontáveis aplicações, por exemplo, na indústria, na agricultura e na saúde. Por isso, são os grandes motores do progresso na atualidade. As inovações decorrentes dessas pesquisas proporcionam elevado crescimento econômico, seja por sua aplicação direta, no aumento da produtividade e da qualidade de vida da população, seja pela obtenção de recursos por meio de sua comercialização para outros países.

O Brasil passou décadas destinando recursos para as áreas de ciência e tecnologia (C&T) de forma esporádica, o que impediu a realização de grandes projetos. Foi somente com a instituição dos chamados Fundos Setoriais de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, no final da década de 1990, que o País passou a ter fontes estáveis de recursos para ciência e tecnologia. Tais fundos possibilitaram um aprimoramento inédito da estrutura laboratorial das universidades e institutos de pesquisa em todo o País.

Hoje, o Brasil conta com dois fundos destinados ao incentivo do desenvolvimento científico e tecnológico: o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e que conta com uma série de fundos individuais vinculados a setores industriais específicos; e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNDTEL),



SF/16483.88798-58

Página: 1/2 22/03/2016 16:35:35

6f68b54293a71c4215b53250a62cf8c4c14000cc





**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF/16483.88798-58

vinculado ao Ministério das Comunicações e voltado exclusivamente ao setor das telecomunicações.

Esses fundos são ferramentas essenciais para impulsionar o desenvolvimento da indústria nacional e, consequentemente, alavancar a economia brasileira. Com avanços no desenvolvimento tecnológico, é possível, por exemplo, alterar o perfil das exportações nacionais, ainda muito concentradas em produtos com baixo valor agregado, além de possibilitar a geração de novos empregos, especialmente os de remuneração mais elevada, contribuindo para avanços sociais relevantes.

Os citados fundos têm arrecadado anualmente quase R\$ 5,1 bilhões, sendo cerca de R\$ 4,5 bilhões relativos FNDCT e aproximadamente R\$ 600 milhões relativos ao Funttel. Entretanto, parte expressiva desses recursos não tem sido efetivamente aplicada, prejudicando o potencial dessa relevante política. Além disso, recentemente, houve a extinção de um dos mais importantes componentes do FNDCT, o CT-Petro, responsável por estimular a inovação na cadeia produtiva do setor de petróleo e gás natural.

Essa situação nos causa grande preocupação, pois pode comprometer severamente o desenvolvimento do Brasil, deixando nosso País ainda mais distante das fronteiras científica e tecnológica, que avançam cada vez mais rapidamente.

Por essas razões, entendemos que a avaliação dessa política pública é crucial para o avanço do País. O objetivo maior da avaliação proposta, portanto, é o de colaborar para a melhoria da efetividade dos fundos existentes, maximizando seus resultados.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira

(Sen. Flexa Ribeiro)

(Sen. Walter Pinheiro)

Página: 2/2 22/03/2016 16:35:35

6f68b54293a71c4215b53250a62cf8c4c14000cc





SENADO FEDERAL

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

## **Avaliação de Políticas Públicas** (Art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal)

### **Proposta Plano de Trabalho**

### **Fundos de Incentivo ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico**

Presidente: **SENADOR LASIER MARTINS**

Vice-Presidente: **SENADOR HÉLIO JOSÉ**

Relator: **SENADOR LASIER MARTINS**

### **I APRESENTAÇÃO**

As políticas públicas são instrumentos fundamentais do Estado para promover o bem-estar da sociedade. Elas compreendem o conjunto de planos, ações e metas do governo que asseguram, entre outros objetivos, o desenvolvimento do país. O ciclo das políticas públicas é formado por cinco etapas. Ele inicia-se pela formação da agenda, segue pela formulação da política, passa pela tomada de decisão, continua com a implementação e finaliza-se com a avaliação.

A avaliação é, portanto, etapa essencial deste ciclo. Ela visa, primeiramente, ao controle de todo o processo, realizando a devida prestação de contas perante a sociedade. Busca também o aprimoramento

das atividades realizadas nas etapas anteriores, a partir do acúmulo de experiências e informações a serem utilizadas em futuras decisões da Administração Pública.

A avaliação de políticas públicas é atividade realizada pelos Parlamentos das principais democracias do mundo. E, a partir da promulgação da Resolução nº 44, de 2013, que inseriu no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) o art. 96-B, o Senado Federal assumiu esta importante ocupação, dentro de sua função fiscalizadora. Em síntese, o referido artigo estabelece procedimentos para avaliação sistemática das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo.

No âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a política pública selecionada para avaliação, no exercício de 2016, está relacionada à gestão e à aplicação dos recursos dos Fundos de Incentivo ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, particularmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL).

O FNDCT foi criado ainda em 1969. Entretanto, somente a partir do final da década de 1990, com a criação dos fundos setoriais de Ciência e Tecnologia, é que se estabeleceu um fluxo consistente de recursos para o referido fundo.

A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabeleceu, como objetivo geral do FNDCT, o financiamento da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. Entre seus objetivos específicos estão:

ao apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), compreendendo:

- 1 a pesquisa básica;
- 2 a pesquisa aplicada;
- 3 a inovação;
- 4 a transferência de tecnologia;
- 5 o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços.

b a capacitação de recursos humanos;

co intercâmbio científico e tecnológico; e

d a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de CT&I.

O FNDCT, administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), é integrado por representantes da Pasta e dos Ministérios da Educação (MEC), do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Defesa (MD) e da Fazenda (MF); pelo Presidente da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP); pelo Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); por representantes do setor empresarial, da comunidade científica e tecnológica; dos trabalhadores da área científica e tecnológica e pelo Presidente da Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).

Compete ao Conselho Diretor do FNDCT, entre outras atribuições, definir as políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do fundo e acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos.

O Funttel foi legalmente previsto em 1997, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) e efetivamente instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, com os seguintes objetivos, restritos exclusivamente ao interesse do setor de telecomunicações:

- a estimular o processo de inovação tecnológica;
- b incentivar a capacitação de recursos humanos;
- c fomentar a geração de empregos; e
- d promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

O Funttel é administrado por um Conselho Gestor vinculado ao Ministério das Comunicações (MC) e constituído por representantes do MC, do MCTI, do MDIC, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), do BNDES e da Finep. Esse Conselho é presidido pelo representante do MC.

Compete ao Conselho Gestor do Funttel, entre outras atividades, aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo e aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos.

Parte dos recursos do Funttel são destinados, obrigatoriamente, à Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações

(CPqD), localizada no município de Campinas, no Estado de São Paulo. O CPqD tem origem no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da antiga Telebrás, que foi transformado numa fundação de direito privado durante o processo de privatização do sistema de telecomunicações, e participou, entre outros processos, do desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T).

Os citados fundos têm arrecadado anualmente mais de R\$ 5 bilhões, sendo cerca de R\$ 4,5 bilhões relativos FNDCT e aproximadamente R\$ 600 milhões relativos ao Funttel. Entretanto, parte expressiva desses recursos não tem sido efetivamente aplicada, prejudicando o potencial dessa relevante política. Além disso, recentemente, houve a exclusão de um dos mais importantes componentes do FNDCT, o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural (CT-Petro), responsável por estimular a inovação na cadeia produtiva do setor de petróleo e gás natural.

## **II ATIVIDADES PROPOSTAS**

A avaliação será realizada pela consolidação e análise de informações coletadas por diversos meios. Primeiramente, foi planejado o envio de requisições de informações aos órgãos diretamente ligados à gerência dos fundos, a saber: MCTI e MC. Em paralelo, também serão consultados o Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de verificar se existe alguma avaliação em andamento, naquele órgão, além de solicitar os resultados das avaliações já realizadas, e o MPOG, ao qual está vinculado o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que, há algum tempo, realizou aprofundados estudos sobre os fundos em questão.

Na sequência, propõe-se a realização de seis audiências públicas e de uma visita externa. As audiências previstas foram distribuídas ao longo do ano a fim de permitir que sua realização não prejudique o andamento das atividades normais da CCT nem a realização de outras audiências já aprovadas por essa comissão.

Em primeiro lugar, com o auxílio de representantes do Tribunal de Contas da União – TCU e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, realizaremos Audiência Pública para conhecer, de forma panorâmica os Fundos, suas formas de gestão e os principais problemas já verificados em estudos realizados por aquelas duas instituições.

Para esclarecer a questão da não aplicação dos recursos arrecadados pelos fundos em seu destino apropriado, em data oportuna, convidaremos o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para que discorra sobre os valores contingenciados, as bases e sobre as perspectivas orçamentárias para o setor.

Em seguida, sugere-se a realização de audiência pública com representantes de entidades que têm se destacado com resultados positivos na área do desenvolvimento científico e tecnológico. Nesse sentido, serão convidados representantes do CPqD; do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), do Ministério da Defesa; da Embrapa e da Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPII). O objetivo principal dessa audiência será captar os fatores essenciais ao sucesso dessas instituições com o aporte de recursos recebidos a partir dos Fundos, a fim de que seja possível, na apresentação das propostas, estimular sua replicação por todo o Brasil, melhorando a efetividade dos recursos aplicados.

Nova audiência deve se voltar ao setor produtivo nacional, a fim de debater a participação das empresas no processo de definição da aplicação dos recursos dos fundos, a fim de que haja efetivo aproveitamento dos resultados das pesquisas financiadas, aprimorando a integração entre as empresas e as instituições de ensino e pesquisa. Essa audiência deve contar com representantes da Sociedade Brasileira Pró-Inovação Tecnológica (PROTEC) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Também foi prevista uma audiência dirigida às universidades, contando com a participação de uma representante de cada região do Brasil. Pretendemos, com isso, avaliar o processo de transferência dos recursos dos fundos aos executores das pesquisas, os processos de definição e de priorização das pesquisas a serem realizadas e meios de aprimorar o impacto das pesquisas no efetivo progresso científico e tecnológico nacional.

Após essas audiências, quando já tivermos elementos para uma razoável compreensão do quadro atual relacionado aos está relacionada à gestão e à aplicação dos recursos dos Fundos de Incentivo ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, sugerimos uma audiência pública reunindo os Presidentes do Conselho Diretor do FNDCT, da FINEP, do CNPq e do Conselho Gestor do Funtel, a fim de que exponham a atual situação do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico no Brasil e para que possam debater sobre as dificuldades e oportunidades de melhoria identificadas.

Pretendemos também, a fim de otimizar os trabalhos de nossa comissão, receber individualmente alguns palestrantes com conhecimentos reconhecidos na área de financiamento para pesquisa em ciência,

tecnologia e inovação. Traremos esses convidados para exposições a serem realizadas logo antes ou logo após nossas sessões deliberativas. Dessa forma, podemos aproveitar as reuniões já agendadas para também nos aprofundarmos na avaliação da política pública escolhida.

Após o ciclo de audiências públicas, propõe-se uma visita a Campinas, no Estado de São Paulo, com o objetivo de conhecer o CPqD e verificar o desenvolvimento de suas atividades, tendo em vista que essa instituição é uma das maiores destinatárias de recursos dos fundos de incentivo analisados.

Destaca-se que, em vista a relevância de questões orçamentárias para as análises que se pretende realizar, é essencial que as atividades contem, além do suporte da Consultoria Legislativa (CONLEG), com a ativa participação da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF).

Após a coleta dessas informações, será elaborado relatório preliminar das atividades, o qual será apreciado no âmbito da CCT. Realizadas as devidas correções e a incorporação das sugestões recebidas durante a apreciação do relatório final na CCT, o relatório final será apresentado no final de 2016, em data a ser definida, para votação e aprovação na Comissão.

### **III CRONOGRAMA**

Está prevista para a próxima terça-feira, 12 de abril de 2016, a reunião da CCT em que será apresentada esta proposta de plano de

trabalho. A partir de então, caso ela seja aprovada, sugerimos a seguinte programação para as próximas atividades:

<b>Data</b>	<b>Atividade</b>	<b>Local</b>	<b>Convidados</b>
Até 20/4	Envio de requerimento de informações ao MCTI, MC e MPOG		
Até 20/4	Envio de requerimento ao Tribunal de Contas da União (TCU)		
Maio a Outubro	Palestras	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Convidados com conhecimentos reconhecidos na área de financiamento para pesquisa em ciência, tecnologia e inovação.
Maio	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com representantes do TCU e do IPEA
Junho	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com representantes do CPqD, da Embrapa, do DCTA e da Embrapii
Julho	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com representantes da CNI e da PROTEC
Agosto	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Setembro	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com representantes de universidade das cinco regiões brasileiras
Outubro	Audiência pública	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7	Reunião com Presidentes do Conselho Diretor do FNDCT, do Conselho Gestor do Funttel, da FINEP e do CNPq

Outubro	Visita externa	Sede do CPqD, Campinas/SP	Reunião com representantes e pesquisadores da entidade
Outubro	Consolidação das informações pela CONLEG/CONORF		
Novembro	<b>Apresentação de Relatório Preliminar</b>		
Novembro	<b>Apresentação e Votação do Relatório Final</b>		

Esclarecemos que o cronograma proposto pode sofrer alterações nas datas e atividades ao longo da execução dos trabalhos, a fim de se ajustar à disponibilidade dos convidados.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**  
(PDT-RS)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.*



Relator: Senador **IVO CASSOL**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

Em síntese, o projeto tem o objetivo geral de instituir a rastreabilidade de agrotóxicos. Para isso, exige a apresentação em rótulos e bulas de agrotóxicos e produtos afins de código de barras ou mecanismo similar que permita a rastreabilidade de seus lotes de produção, de suas matérias primas e fornecedores e de seus processos de fabricação e controle da qualidade. O PLS ainda determina que a rastreabilidade seja implantada em toda a cadeia produtiva, por meio de sistemas informatizados que permitam sua fiscalização pelo poder público. A cláusula de vigência fixa o prazo de cento e oitenta dias para adaptação aos ditames da Lei, caso aprovada.

Na justificação, o autor explica que se faz necessário aumentar o controle sobre a sanidade do processo de produção de alimentos, para maior segurança da saúde humana e do meio ambiente. Afirma que a

rastreabilidade de agrotóxicos, objeto da proposição, facilitará as ações de controle, inspeção e fiscalização pelo poder público. Aduz ainda que a medida também trará maior competitividade à exportação de produtos agrícolas brasileiros.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, o projeto foi também submetido à apreciação da CCT.

Em 24 de novembro de 2009, foi realizada audiência pública conjunta da CCT, da CRA e da CMA, com o propósito de instruir o projeto.

Com a aprovação do Requerimento nº 611, de 2011, o projeto passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria. As proposições foram distribuídas à CCT, CRA, Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), CAS e CMA.

A CCT deliberou pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma de emenda substitutiva que, em nome da concisão e da clareza, consolidou as matérias tratadas por ambas proposições. Por imposição regimental, rejeitou o PLS nº 337, de 2008. No mesmo sentido decidiu a CRA, com a inclusão de subemenda apresentada pelo relator.

Na CCJ, foi apresentado relatório opinando pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, na forma da emenda substitutiva da CCT e da subemenda da CRA, mas não chegou a ser votado.

No término da 54<sup>a</sup> Legislatura, as proposições foram arquivadas, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 12 de março de 2015, foi aprovado o Requerimento nº 121, de 2015, para desarquivamento do projeto, que retornou ao exame da CCT, CRA e CMA, seguindo posteriormente à CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SF/16234.89539-70



SF/16234.89539-70

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos de seu art. 104-C, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre temas ligados à ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Observa-se, portanto, que a matéria em exame correlaciona-se com os temas de competência da CCT, uma vez que o projeto prevê o uso de tecnologia e de sistemas de informações para efetuar a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitindo o controle pelo poder público de sua fabricação, distribuição, comercialização e devolução das embalagens.

É inegável o mérito do projeto, que recebeu pareceres favoráveis à matéria sob exame, em duas etapas anteriores de tramitação. O parecer da CCT, votado em 18 de abril de 2012, não identificou qualquer aspecto que mereça reparos. Da mesma forma, o parecer da CRA, votado em 18 de dezembro de 2012, acatou a emenda substitutiva apresentada pela CCT, com a apresentação de subemenda.

Convém esclarecer que os pareceres pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, deram-se em razão da tramitação conjunta com o PLC nº 55, de 2007. De acordo com o art. 133 do RISF, faz-se compulsória, nesses casos, a aprovação de um projeto e a rejeição do outro. Já o art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, impõe que o projeto originário da Câmara dos Deputados tenha preferência sobre o do Senado Federal. Por motivos de concisão e clareza, a emenda substitutiva aprovada da CCT aglutinou ambas as proposições que tramitavam em conjunto.

Após o arquivamento de ambas as proposições ao fim da 54<sup>a</sup> Legislatura, foi requerido e aprovado o desarquivamento apenas do PLS nº 337, de 2008, que voltou a tramitar no ano passado. Tendo em vista sua longa tramitação e os pareceres favoráveis da CCT e da CRA quanto ao mérito do projeto, entendemos ser oportuno resgatar as melhorias já discutidas no âmbito dessas Comissões.

Em essência, a emenda substitutiva proposta pela CCT endereça duas medidas principais: i) a atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações referentes à adoção das medidas

necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e ii) o estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

Com respeito ao primeiro tópico, o parecer anterior da CCT procura promover a transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei nº 7.802, de 1989, a denominada Lei de Agrotóxicos, medida com a qual concordamos na íntegra.

Quanto ao segundo tópico, o parecer anterior da CCT propôs o aprimoramento à rastreabilidade de embalagens no sentido de se determinar que as embalagens de agrotóxicos e afins comercializados no Brasil apresentem código de barras ou mecanismo similar que possibilite a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Acreditamos, portanto, que a aprovação do PLS nº 337, de 2008, acrescido dos assuntos que haviam sido tratados no domínio do PLC nº 55, de 2007, trará aperfeiçoamentos significativos à Lei de Agrotóxicos. Por isso, propomos consolidar todas as sugestões recebidas durante a extensa tramitação de ambos os projetos em nova emenda substitutiva.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 337, de 2008, nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir.

#### **EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)** **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 337, DE 2008**

Altera os arts. 7º, 16, 17 e 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para atualizar valores de multas e instituir mecanismo que permita a rastreabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/16234-89539-70

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, no *caput*, e dos §§ 4º e 5º:

“Art. 7º .....

.....  
V – código de barras ou mecanismo similar que contenha, no mínimo, a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

.....  
§ 4º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o inciso V do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.

§ 5º O poder público fiscalizará a cadeia produtiva de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de registro eletrônico em banco de dados integrados que permitam rastrear o produto nas fases de fabricação ou importação, distribuição, transporte, armazenamento, comercialização e retorno das embalagens.” (NR)

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Em caso de culpa, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa.

§ 2º As multas a que se referem o *caput* e o § 1º são aquelas de que tratam os arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.” (NR)

**Art. 3º** O art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. .....

.....  
II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável em dobro em caso de reincidência, sucessivamente, quando se tratar de

SF/16234.89539-70

agricultor pessoa física, e de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 19** .....

§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializado no País deverá conter código de barras individualizado ou mecanismo similar.

§ 3º O número do código de barras ou mecanismo similar de que trata o § 2º do *caput* deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, seus componentes e afins.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os arts. 1º e 4º desta Lei entram em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16234.89539-70



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 337, DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º, I, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º .....

.....

I - .....

.....  
i) código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.

.....  
§4º A rastreabilidade a que se refere a alínea *i* do inciso I deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa atualmente por transformações que levam ao aumento das exigências de controle sobre a sanidade do processo de produção dos alimentos, tendo como fim a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Recentemente tivemos notícias de resultados de análises laboratoriais, realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, denunciando a contaminação de produtos hortícolas com agrotóxicos, inclusive proibidos para algumas culturas pesquisadas.

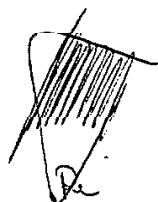
A legislação federal sobre o uso de agrotóxicos tem sido atualizada, com as alterações na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, promovidas pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 5.981, de 2006, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei.

Não obstante, resta a necessidade da implantação de mecanismos de rastreabilidade dos processos de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos, assim como do retorno das embalagens vazias que restam do seu uso. A rastreabilidade dos agrotóxicos facilitará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos.

Ademais, a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores. A rastreabilidade dos agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos brasileiros que venham a ser exportados a estes mercados.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.

Senador



**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)*

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

---

- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente neste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

*(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/9/2008.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, do Senador Vital Do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.*

SF16993-482223-84

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, cuja ementa é transcrita acima.

O art. 1º do projeto altera o art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, a chamada Lei de Patentes, segundo o qual o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito. De acordo com a proposição, o valor da retribuição anual será progressivo durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente.

O PLS nº 689, de 2011, acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, de forma a integrar o Instituto Nacional da



Propriedade Industrial (INPI) à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Por fim, a proposição revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes, segundo o qual o prazo de vigência para a patente de invenção não será inferior a dez anos e para a patente de modelo de utilidade, a sete anos, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o presente projeto, pretende *prever uma majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo, de modo a incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. Além disso, sugerimos a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, pois o dispositivo amplia em demasia o prazo de proteção da patente.*

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e na de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovada emenda para aprimorar a redação do art. 2º, determinando a integração do INPI ao Comitê Gestor da REDESIM. A matéria chega à CCT para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 689, de 2011, vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de propriedade intelectual.

A patente é uma concessão do Estado, que confere ao seu titular a propriedade sobre a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, como forma de estimular o surgimento de invenções futuras. Como benefício privado, o titular de uma patente pode explorar economicamente a invenção tendo um poder de

SF16993-482223-84



|||||  
SF16993-482223-84

monopólio durante determinado período. A sociedade, por sua vez, beneficia-se do surgimento de inovações e do caráter temporal do monopólio, pois, decorrido o prazo da patente, o conhecimento passa a ser de domínio público.

O projeto apresenta a preocupação em agilizar a disseminação das invenções na sociedade ao limitar o período de monopólio que a patente concede ao seu titular. Para tanto, promove duas alterações na Lei nº 9.279, de 1996. A primeira objetiva tornar progressivo o valor da retribuição anual devida ao longo da vigência da patente. Ao onerar o custo administrativo de manutenção da patente, espera-se que vários inventores desistam de manter o pagamento anual, o que tornaria a patente extinta.

Entendemos que é melhor para a sociedade que uma patente caia em domínio público mais rápido. De fato, esse mecanismo de majoração dos valores da retribuição anual já existe por faixas de prazos, regulado pela Resolução nº 113, de 2013, do INPI. Ocorre que a alteração proposta irá gerar efeitos adversos sobre os inventores individuais, universidades e institutos públicos de pesquisa, onerando-os demasiadamente. Como resultado final, haverá desestímulo à atividade inventiva por parte desses agentes e menos invenções disponíveis para beneficiar a sociedade. A título de exemplo, a Universidade de Campinas – Unicamp possui 156 patentes em vigor registradas no INPI. Caso todas essas patentes estivessem em seu sétimo ano de vigência, com a nova regra proposta, o custo para manter seu registro junto ao INPI saltaria de R\$ 190 mil para R\$ 1,3 milhão, valor que supera os ganhos econômicos da Unicamp com suas patentes em 2014. Claramente, tal medida desestimularia o patenteamento.

A segunda alteração proposta consiste em integrar o INPI à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). No entanto, a Lei nº 11.598, de 2007, define que a Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento. Como o INPI é uma autarquia federal vinculada ao MDIC, entendemos ser interessante deixar que o ministério decida a conveniência de se integrar o INPI à Redesim, especialmente diante das conhecidas limitações orçamentárias e de pessoal atualmente vividas pela autarquia.

Por fim, o PLS nº 689, de 2011, revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei de Patentes, o qual estabelece que o prazo de vigência da patente



|||||  
SF16993-482223-84

não será inferior a 10 (dez) anos, contado a partir de concessão do privilégio. Tal alteração pretende eliminar a possibilidade de o prazo de vigência de uma patente exceder os 20 (vinte) anos, no caso de patentes de invenção, e 15 (quinze) anos, para as patentes de modelo de utilidade, devido à demora do INPI em examinar o mérito dos pedidos de patentes. Atualmente, caso o INPI demore 12 (doze) anos para conceder uma patente de invenção, a mesma ainda teria duração de dez anos, totalizando 22 anos de patente. Entendemos a preocupação do autor ao propor essa revogação. Contudo, acreditamos ser necessário buscar maior eficiência do INPI quanto ao exame dos pedidos de patentes em vez de eliminar um direito já estabelecido. Medidas para agilizar o processo de exame e concessão de patentes, como o *Patent Prosecution Highway* (via rápida de avaliação), em fase de projeto-piloto no INPI a partir de janeiro de 2016, podem levar à maior eficiência, evitando a aplicação do parágrafo-único do art. 40, sem a necessidade de revogá-lo.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.*

**RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, com o objetivo de instituir método progressivo no tempo para o cálculo da retribuição pecuniária devida pelo depositante do pedido e pelo titular da patente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). O valor da retribuição passa a ser calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente.

O art. 2º acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, determinando que o INPI passe a integrar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

O art. 3º estabelece a vigência da Lei após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Finalmente, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996.

O autor da proposição argumenta, em sua justificação, que o aumento progressivo da retribuição anual devida pelo titular da patente se justifica pelo fato de que a sociedade, apesar de ser beneficiada por inovação crescente incentivada pela longa duração da patente, depara-se com menores benefícios ao longo do tempo, resultado de custos e ociosidade maiores em razão da menor disseminação do conhecimento que a longa proteção da patente opera. A majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo visa, portanto, incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. No mesmo sentido, a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, é motivada pelo fato de que o dispositivo amplia o prazo de proteção da patente, no caso de demora da concessão da patente por parte do INPI.

Quanto à integração do INPI à REDESIM, o autor aponta que a medida auxilia a desburocratização e a simplificação dos processos de registros de marcas e patentes.

O PLS nº 689, de 2011, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, após análise pela presente Comissão, seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a matéria sob os aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Conforme definição clássica, patente é a concessão pública conferida pelo Estado, que garante ao seu titular a exclusividade de explorar comercialmente a sua invenção. Em contrapartida, é disponibilizado o acesso público sobre o conhecimento dos pontos essenciais e as reivindicações que caracterizam a novidade do invento.

A proteção da patente se faz necessária para estimular os investimentos no desenvolvimento de novos produtos e processos produtivos. A sociedade se beneficia das invenções patenteadas com o acirramento da competição entre as empresas na busca pelo desenvolvimento e pela atualização tecnológica.

No entanto, os benefícios sociais da manutenção de cada patente vão se reduzindo ao longo do tempo, implicando custos crescentes e adiando a desejada difusão da invenção. Como apontado no parecer da CCJ, é comum o detentor da patente, por razões técnicas ou econômicas, manter uma patente ativa por todo o prazo concedido, que chega a vinte anos no caso de patentes de invenções, mesmo quando já não tem tanto interesse em explorar a patente comercialmente. Em alguns casos verifica-se, inclusive, abuso por parte do detentor da patente ao usá-la como instrumento de barreira tecnológica à entrada de novos concorrentes.

Para contornar esse problema, o autor do projeto toma como base a experiência de outros países, como, por exemplo, a Alemanha. Nesse país, menos de 5% das patentes permanecem em vigor durante seu prazo completo, sendo o tempo de vida médio de uma patente alemã menor do que oito anos. Além de a Alemanha possuir um sistema com dois níveis, onde invenções importantes recebem prazo completo de vinte anos enquanto invenções menos importantes e melhorias recebem prazo de três anos, a taxa anual da patente é relativamente módica durante os primeiros anos do tempo de vida da patente, aumentando gradativamente em intervalos regulares até que o período total esteja esgotado.

Atualmente no Brasil, a anuidade do pedido de patente cresce muito pouco ao longo do tempo, o que dá margem a distorções e condutas abusivas por parte do detentor da patente. Conforme apontado no parecer da CCJ,

A elevação progressiva da taxa de retribuição será, assim, um mecanismo eficaz e inteligente a capturar a verdadeira intenção do agente econômico durante o prazo final de proteção da patente: se disposto a explorá-la com o mesmo vigor dos primeiros anos de monopólico, o incremento da retribuição anual não o desestimulará; se, ao contrário, sustenta por todo o prazo legal o direito de monopólio objeto da patente apenas para impedir que o conhecimento caia em domínio público e possa ser assim utilizado por outros empresários e consumidores, então a elevação progressiva da retribuição anual o desestimulará a manter a proteção temporal conferida à patente.

E, nesse caso, a renúncia antecipada ao direito de monopólio, derivado da patente, propiciará uma maior busca do pleno emprego dos fatores de produção envolvidos, dado que é comum encontrar um razoável número de parceiros substitutos em mercados tomados por produtos objeto de direito de propriedade industrial.”

De fato, se analisarmos a normatização vigente (Resolução nº 129, de 2014, da Presidência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial), veremos que a progressividade já existe, mas o valor máximo da anuidade, a partir do 16º ano de vigência da patente, corresponde a cerca de sete vezes o valor da patente no terceiro ano de vigência. A proposta em comento pretende que esse patamar possa chegar a vinte vezes, de forma a alcançar os efeitos esperados. Nesse caso, o valor máximo de uma anuidade no prazo ordinário, no 20º ano, chegaria a R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), e a R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) no prazo extraordinário.

Nesse contexto, consideramos de todo mérito a proposta de se prever na legislação maior progressividade da retribuição anual devida pelo titular da patente, o que deverá trazer impactos favoráveis em termos de disseminação do conhecimento tecnológico e da inovação no Brasil. E, pelos ganhos econômicos potencialmente advindos da exploração da patente, não nos parece que os valores das anuidades resultantes possam resultar excessivamente onerosos ao seu detentor.

Também julgamos pertinente a proposta de integrar o INPI à REDESIM, já que o INPI é a entidade responsável pela concessão de direitos relativos a marcas e patentes no País e, portanto, não deveria estar fora dessa rede. Essa mudança na legislação permitirá a inclusão do INPI na tomada de decisões e elaboração de propostas para simplificar a atividade empresarial no que se refere à tramitação dos processos administrativos relacionados ao registro de marcas e patentes no Brasil, beneficiando aqueles que necessitam dos serviços prestados pelo INPI.

No entanto, para que o propósito seja alcançado, não se trata de incorporar, como proposto, o INPI à REDESIM, mas ao seu Comitê Gestor. Isso porque, no “caput” do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o que se tem é a criação da REDESIM, da qual participam, obrigatoriamente, todos os órgãos federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Rede. Já o parágrafo único do art. 2º define que a REDSIM “será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento”. Assim, embora possa um simples Decreto presidencial superar o problema, promovendo alteração ao Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, para incluir no Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM o INPI, para que o desiderato do projeto de Lei seja alcançado é mister que a alteração proposta observe a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará o Comitê Gestor de que trata o § 1º.” (NR)

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, trata-se de suprimir, do texto legal, a regra segundo a prazo de

vigência das patentes não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

O parágrafo único atualmente em vigor estabelece um prazo mínimo de validade das patentes, que atua como uma cláusula suspensiva da contagem do prazo, suprimindo de seu computo o “backlog”, que, no Brasil, acha-se entre os mais elevados do mundo. Embora seja um problema comum a diversos contextos, no caso brasileiro o *backlog* atingia, em 2005, cerca de 76 meses. Em 2010, esse prazo foi reduzido, devido a políticas adotadas para melhor adequar a força de trabalho do INPI às demandas, para cerca de 64 meses. Em 2012, o já estava reduzido para cerca de 54 meses. O INPI vem investindo fortemente na recomposição e ampliação de seu quadro de pessoal, e a partir de 2015 estima-se uma redução do *backlog* para cerca de 47 meses.

Mesmo assim, esse período ainda será superior ao verificado em países como EUA e Reino Unido, onde os prazos médios são inferiores a 40 meses. Mas representam um enorme avanço, visto que países como Canadá, Japão e Alemanha apresentava, até recentemente, prazos bastante superiores, como aponta estudo de Denis Borges Barbosa<sup>1</sup>.

Como afirma nesse estudo Denis Borges Barbosa, a existência do direito à prorrogação do prazo de patente, em função de atraso pelo órgão estatal, não é indispensável ao sistema de proteção da propriedade industrial, nem é comum no direito internacional, podendo, mesmo, resultar em excesso prejudicial à difusão da inovação e sua apropriação pela sociedade.

Se é fato que o período de validade de uma patente deve ser aquele estritamente necessário para possibilitar o retorno do investimento feito pelo titular da patente, é igualmente verdade que o Brasil, como signatário do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado nos termos do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, incorporou à sua legislação o prazo de vinte anos

<sup>1</sup> In BARBOSA, Denis Borges Barbosa. A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial, agosto de 2013. Disponível em [http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel\\_politica\\_publica.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf).

para a patente de invenção, como prevê aquele acordo. Assim, a Lei nacional acha-se em conformidade, nos termos do “caput” do art. 40, quanto a esse aspecto, com o TRIPS, justificando-se, portanto, a revogação do referido parágrafo único do art. 40 na forma proposta.

Finalmente, quanto aos impactos financeiros e orçamentários, entendemos que a proposição não fere as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não implica aumento de despesa fiscal ou renúncia de receita tributária.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE**

Dê-se, ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará o Comitê Gestor de que trata o § 1º.” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente  
Senador WALTER PINHEIRO, Relator<sup>8</sup>

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.*

RELATOR: Senador **GIM**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 689, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) criar método progressivo no tempo para o cálculo da retribuição pecuniária devida pelo titular da patente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); e
- b) integrar o INPI à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o aumento progressivo da retribuição anual devida pelo titular da patente se justifica pelo fato de que a sociedade, apesar de ser beneficiada por inovação crescente incentivada pela longa duração da patente, depara-se com menores benefícios ao longo do tempo, resultado de custos e ociosidade maiores em razão da menor disseminação do conhecimento que a longa proteção da patente opera. E a integração do INPI à REDESIM auxilia a desburocratização e a simplificação dos processos de registros de marcas e patentes.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 689, de 2011, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos e, na sequência, para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

De fato, não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação do INPI na rede simplificadora.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição) e da busca do pleno emprego na ordem econômica (art. 170, inc. VIII, da Constituição).

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera os critérios para o cálculo da retribuição anual devida pelo titular da patente; *b*) efetividade; *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d*) coercitividade; e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas os titulares de registro de invenção e de modelo de utilidade.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao objeto das Leis nº 9.279, de 1996, e nº 11.598, de 2007. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

Pode-se imaginar que, à primeira vista, a outorga de *patente* de invenção – com a consequente titularidade do direito ao uso exclusivo – a um determinado agente econômico limita o nível de concorrência existente, dado que, se patente não houvesse, poderiam os demais concorrentes, efetivos e potenciais, utilizar-se do invento para a produção de bens substitutos, incrementando a competição.

Esse entendimento está correto se apenas o horizonte concorrencial de curto prazo estiver sendo considerado. Entretanto, o oposto se daria caso a dimensão concorrencial de longo prazo estivesse sob enfoque, dado que a proteção à propriedade industrial fomenta o desenvolvimento e a fabricação de novos produtos, o que, por sua vez, acirra a rivalidade entre os concorrentes.

Mas a oferta de patente ao criador da tecnologia pode representar, não raro, espaço para conduta abusiva, em regra abuso relacionado ao não uso da patente, a chamada produção insuficiente.

No caso de produção insuficiente por desinteresse do próprio titular da patente, é ainda comum observar que esse agente econômico, por razões técnicas ou econômicas, queira manter a vigência e consequente proteção da patente por todo o prazo (em regra, de vinte anos após a data de depósito para as invenções; quinze anos para o modelo de utilidade), ainda que não confira à patente, em especial nos últimos anos desse prazo, o mesmo ritmo de exploração econômica demonstrado nos primeiros anos.

A elevação progressiva da taxa de retribuição será, assim, um mecanismo eficaz e inteligente a capturar a verdadeira intenção do agente econômico durante o prazo final de proteção da patente: se disposto a explorá-la com o mesmo vigor dos primeiros anos de monopólico, o incremento da retribuição anual não o desestimulará; se, ao contrário, sustenta por todo o prazo legal o direito de monopólio objeto da patente apenas para impedir que o conhecimento caia em domínio público e possa ser assim utilizado por outros empresários e consumidores, então a elevação progressiva da

retribuição anual o desestimulará a manter a proteção temporal conferida à patente.

E, nesse caso, a renúncia antecipada ao direito de monopólio, derivado da patente, propiciará uma maior busca do pleno emprego dos fatores de produção envolvidos, dado que é comum encontrar um razoável número de parceiros substitutos em mercados tomados por produtos objeto de direito de propriedade industrial.

Outro ponto de destaque do projeto está na exigência de que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial integre a REDESIM. Tal ajuste contribuirá em muito para a maior eficiência nas outorgas de registro e nas tramitações dos processos administrativos afetos às competências do INPI, com benefício para todos aqueles que demandam atendimento junto a essa autarquia.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para beneficiar a disseminação do conhecimento tecnológico e a eficiência econômica no mercado de patentes de invenção e modelo de utilidade.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 689, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador ANÍBAL DINIZ, Vice-Presidente  
Senador GIM, Relator<sup>4</sup>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 689, DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a progressividade do valor da retribuição anual da patente, acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para prever que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e dá outra providência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se § 3º ao art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 84. ....

§ 3º O valor da retribuição anual será progressivo durante o prazo de vigência da patente e calculado multiplicando-se o valor previsto para o terceiro ano da data do depósito pelo número de anos decorridos após a data do depósito da patente. (NR)”

**Art. 2º** Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com a seguinte redação, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º .....

§ 2º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) integrará a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dois aspectos pontuais da legislação que trata do tema da propriedade industrial.

O primeiro é a previsão de progressividade da retribuição anual devida pelo titular da patente. O art. 84 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que cuida dos direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, prevê que o depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento da retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

Robert Cooter e Thomas Ulen destacam que a sociedade se beneficia de mais inovação quanto mais longa for a duração da patente, mas esses benefícios são menores ao longo do tempo, implicando cada vez mais custos referentes a menos disseminação (COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução de Luis Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 141-142):

"O raciocínio marginalista descreve o tempo de vida ótimo das patentes em termos abstratos. Mas que tempo de vida específico é o ótimo? Como vimos, nos Estados Unidos uma invenção que cumpre certas condições recebe uma patente de 20 anos de duração medidos a partir da data da solicitação. Em termos ideais, haveria um tempo de vida diferente da patente para cada invenção, dependendo de suas características individuais.

Esse esquema de prazos individualizados das patentes não é exequível, mas existem alternativas viáveis à concessão de uma patente de 20 anos para cada invenção. A Alemanha, por exemplo, estabeleceu

## 3

um sistema de patentes com dois níveis. Lá, as invenções importantes recebem prazo completo, enquanto que invenções de menos importância e melhorias recebem o que em inglês se chama de petty patents por um prazo de três anos. Além disso, a Alemanha exige que os detentores de patentes paguem uma taxa anual para dar continuidade à patente. A taxa anual é relativamente módica durante os primeiros anos do tempo de vida de uma patente, mas depois disso aumenta gradativamente em intervalos regulares até que o período da patente esteja esgotado. Em consequência, menos de 5% das patentes alemãs permanecem em vigor durante seu prazo completo, sendo o tempo de vida médio de uma patente um pouco menor do que oito anos. (...)".

A Tabela de Retribuições pelos Serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) reflete a importância de se onerar mais fortemente a anuidade do pedido de patente ao longo do tempo, conforme destacado no quadro a seguir (elaborado com base no art. 84 da Lei nº 9.279, de 1996, e Portaria nº 2, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2010):

Serviços da Diretoria de Patentes

Código	Descrição do Serviço	Retribuição 1 (R\$)	Retribuição 2 (R\$)
220	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção no prazo ordinário	250,00	100,00
222	Anuidade do Pedido de Patente de invenção do 3º 6º ano no prazo ordinário	660,00	265,00
224	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 7º ao 10º ano no prazo ordinário	1.030,00	530,00
226	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 11º ao 15º ano no prazo ordinário	1.390,00	555,00
228	Anuidade do Pedido de Patente de Invenção do 16º ano em diante no prazo ordinário	1.690,00	675,00

A Retribuição 2 prevê redução de 60% para pessoas naturais, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, cooperativas e outras instituições e entidades.

Pretendemos, com o presente projeto, prever uma majoração mais acentuada do valor da retribuição anual ao longo do tempo, de modo a incentivar a redução do prazo de exclusividade e estimular a competição entre os agentes econômicos. Além disso, sugerimos a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, pois o dispositivo amplia em demasia o prazo de proteção da patente.

O segundo é a inclusão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na denominada Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), prevista na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a REDESIM. A Redesim é administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes.

Não há problema de vício de iniciativa do presente projeto de lei, quanto à inclusão do INPI na Redesim, haja vista que o art. 2º da Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a participação obrigatória na Rede para os órgãos federais. O projeto somente explicita a participação, a nosso ver importante, do INPI na rede simplificadora.

De acordo com o Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009, que *institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)*, o CGSIM tem a seguinte composição: Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Presidente); Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio; Secretário da Receita Federal do Brasil; Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ; um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF; um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

O INPI é a entidade responsável pela concessão de direitos relativos a marcas e patentes no País, conforme a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*. Nenhuma autoridade do INPI, contudo, foi incluída entre as autoridades formadoras do CGSIM, estando, à primeira vista, os procedimentos a cargo do INPI não integrados à Redesim. Cabe destacar que a

integração do INPI facilitará, a nosso ver, o registro de marcas e de patentes, fundamental muitas vezes para o exercício da atividade econômica escolhida pelo empresário.

Cumpre destacar que o INPI é um dos órgãos relacionados na Central de Atendimento Fácil do Distrito Federal, projeto do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que simplifica a criação e registro de empresas. A idéia é reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local.

Assim, integram a Central: a Junta Comercial do Distrito Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, as Administrações Regionais do Governo do Distrito Federal, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro), a Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), a Trade Point e o Conselho Regional de Contabilidade. Essa iniciativa do DNRC foi premiada no 3º Concurso Nacional de Experiências Inovadoras de Gestão na Administração Pública Federal – Prêmio Hélio Beltrão – 1998.

Consideramos como ação fundamental para a simplificação e agilidade no registro de empresas mercantis a implantação de Centrais de Atendimento Empresarial – Sistema Fácil nos demais Estados da Federação, com o fim de reunir todos os órgãos envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em um mesmo local, o que reduzirá o caminho a ser percorrido pelos interessados.

Atualmente, existem Centrais FÁCIL nas seguintes localidades:

ESTADO	CIDADE
Alagoas	Maceió e Arapiraca
Distrito Federal	Brasília
Espírito Santo	Colatina
Roraima	Boavista
Sergipe	Aracaju

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

**CAPÍTULO XII  
DA RETRIBUIÇÃO ANUAL**

Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

**LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.****Mensagem de veto**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## CAPÍTULO I

### DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim.

Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que componham a Redesim deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial objeto da pesquisa prévia de que tratam o caput e o inciso III do § 1º deste artigo for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que tratam o caput e inciso III do § 1º deste artigo será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuênciam da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V – (VETADO).

§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a Redesim não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada pela fiscalização de qualquer órgão componente da Redesim divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Art. 9º Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da Redesim, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a Redesim.

§ 3º Deverão ser utilizadas, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da Redesim, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas na verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

- I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;
- II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;
- III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º desta Lei;

- III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º desta Lei, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.

### CAPÍTULO III

#### DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, unidades de atendimento presencial da Redesim, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a Redesim.

## 12

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à Redesim, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I - um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II - um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a Redesim.

Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas pelos órgãos e entidades integrantes da Redesim competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

---

13

a) pelo Poder Executivo federal o cadastro a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que aderirem à Redesim os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei;

III - 3 (três) anos, será implementado pelo Poder Executivo federal sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da Redesim.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas–Fiscal - CNAE–Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. (VETADO).

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. (VETADO).

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Miguel Jorge*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.12.2007.

**DECRETO Nº 6.884, DE 25 DE JUNHO DE 2009.**

Institui o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, com a finalidade de administrar e gerir a implantação e o funcionamento da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observadas as diretrizes e normas da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Compete ao CGSIM:

I - regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e

15

funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

II - elaborar e aprovar seu regimento interno;

III - elaborar e aprovar o modelo operacional da REDESIM;

IV - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da REDESIM;

V - definir e promover a execução do programa de trabalho;

VI - realizar o acompanhamento e a avaliação periódicos do programa de trabalho aprovado, assim como estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódicos das atividades e das ações a cargo dos subcomitês e dos grupos de trabalho; e

VII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O CGSIM expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções relativas a sua competência que se fizerem necessárias.

Art. 3º O CGSIM tem a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que o presidirá;

II - Secretário de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;

V - Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - um Presidente de Junta Comercial indicado pela Associação Nacional de Presidentes de Juntas Comerciais - ANPREJ;

VIII - um Secretário de Fazenda Estadual ou Distrital indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IX - um Secretário de Fazenda Municipal indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF;

X - um representante dos Municípios, a ser indicado pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros; e

XI - um representante do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, indicado pela Secretaria Técnica do Fórum.

§ 1º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados, conforme disposto no § 8º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído pelo Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nas suas ausências ou impedimentos eventuais.

§ 3º Os membros titulares do CGSIM indicarão um suplente, para substituí-los em suas ausências ou impedimentos.

§ 4º As entidades de representação referidas no inciso X deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos um ano antes da publicação da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º O CGSIM será instalado no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto.

§ 6º O apoio e assessoramento jurídico ao CGSIM serão prestados pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSIM:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - coordenar e supervisionar a implementação e funcionamento da REDESIM; e

III - exercer outras competências previstas no regimento interno do CGSIM.

Parágrafo único. O Presidente do CGSIM poderá convidar outros representantes de órgãos ou entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil, para participar e contribuir para os debates de acordo com a temática da pauta de cada reunião, sem direito a voto.

Art. 5º O CGSIM reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

Art. 6º O CGSIM poderá instituir subcomitês e grupos de trabalho para a execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do subcomitê e do grupo de trabalho estabelecerá seus objetivos específicos, composição, coordenação, prazo de duração e, quando couber, seu âmbito de ação.

§ 2º O Presidente do CGSIM poderá convidar a participar dos subcomitês e grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades, públicas, privadas ou da sociedade civil, de acordo com a temática da pauta de cada reunião.

§ 3º Cabe aos órgãos e entidades convidados a participar dos grupos de trabalho a indicação de seus representantes e o custeio das respectivas despesas de deslocamento, hospedagem e atividades inerentes à sua participação na execução dos trabalhos do CGSIM.

Art. 7º O CGSIM reunir-se-á com a presença de, no mínimo, sete de seus membros e deliberará mediante resoluções aprovadas por, no mínimo, dois terços dos presentes, computando-se a fração como um número inteiro.

Art. 8º O CGSIM contará com uma Secretaria-Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoiada tecnicamente pelas instituições nele representadas, pelo Serviço Brasileiro de Apoio à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - SEBRAE e pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva do CGSIM:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho a que se refere o art. 6º;

II - prestar assistência direta ao Presidente do CGSIM;

III - comunicar, preparar e lavrar as respectivas atas de reuniões do CGSIM; e

IV - acompanhar a implementação das deliberações do CGSIM.

18

Art. 9º A participação no CGSIM, assim como nos subcomitês e grupos de trabalho de que trata o art. 6º, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSIM.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Miguel Jorge*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Pimentel* Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.2009

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

**PARECER N° , DE 2016**

SF16866.97966-56

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 39, de 2014, da Câmara dos Deputados (OFC nº 235, de 2014, na origem), que *encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 21/2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Novo Interior Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Ofício “S” nº 39, de 2014 (OFC nº 235, de 2014, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 256, de 2014, que comunica ter sido autorizada pelo Poder Executivo, conforme Despacho de 29 de agosto de 2014, a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da *Novo Interior Comunicações Ltda.*, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

A alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

SF16866.97966-56

52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Em 28/10/2015, houve o sobrerestamento do trâmite da matéria em razão da aprovação do Requerimento nº 1.078, de 2015, dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, com vistas à obtenção de informações complementares necessárias à verificação do efetivo cumprimento das obrigações legais associadas à transferência indireta da outorga.

As informações solicitadas foram encaminhadas por meio do Ofício nº 39117/2015/SEI-MC, de 25 de novembro de 2015, do Ministro de Estado das Comunicações.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A apreciação, pelo Colegiado, das comunicações de transferências diretas ou indiretas em empresas executantes de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontra disciplina no Ato Normativo nº 2, de 2011 – CCT.

Por sua vez, a documentação encaminhada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Ofício nº 39117/2015/SEI-MC, atende ao disposto no Ato Normativo nº 2, de 2011, desta CCT, e comprova o cumprimento das obrigações legais associadas à transferência indireta da outorga, sobretudo quanto à concentração de outorgas e a nacionalidade dos proprietários da Novo Interior Comunicações Ltda.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE do Senador Aloysio Nunes Ferreira**

|||||  
SF16866.97966-56

Conforme aponta a Nota Informativa nº 1.964/2015/SEI-MC, análise técnica, realizada no âmbito do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicações do Ministério das Comunicações, atestou que os interessados apresentaram toda a documentação instrutória exigida pelas normas que regem a matéria. Além disso, a referida transferência de controle societário foi embasada em manifestação favorável da Advocacia Geral da União junto ao Ministério das Comunicações, mediante o Parecer Jurídico nº 0642-1.15/2010/JSN/CGCE/CONJUR-MC/AGU.

De ter-se, assim, por efetivada a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 39, de 2014, que encaminha o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 21, de 2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Novo Interior Comunicações Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 18, de 2015, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício "S" nº 47, de 2015 (OFC nº 75, de 2015, na Câmara dos Deputados), que comunica a transferência indireta, para outros grupos de cotistas, do controle societário da **Televisão Tibagi Ltda.**, concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens no município de Apucarana, Estado do Paraná.



SF16378.72780-50

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 18, de 2015, que informa a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da *Televisão Tibagi Ltda.*, concessionária de serviços de radiodifusão de sons e imagens no município de Apucarana, Estado do Paraná.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício "S" nº 47, de 2015 (OFC nº 75, de 2015, na origem), que encaminha a Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, acompanhada do Despacho de 27 de maio de 2010 e de Exposição de Motivos nº 1.050 de 20 de novembro de 2009, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta os novos quadros societário e diretivo da concessionária, além de declarar que a Consultoria Jurídica daquela Pasta manifestou-se favoravelmente à transferência, por entender que os novos sócios preenchem as qualificações exigidas pelas normas que regem o serviço.

Em 15 de setembro de 2015, a CCT aprovou o Parecer nº 756, de 2015, que concluiu pelo encaminhamento do Requerimento de Informações nº 1.082, de 2015, ao Ministro de Estado das Comunicações.

As respostas ao mencionado requerimento, contidas na Nota Informativa nº 1.973/2015/SEI-MC, foram recebidas por meio do Ofício nº 39.110/2015/SEI-MC, do Ministério das Comunicações.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A apreciação, pelo Colegiado, das comunicações de transferências diretas ou indiretas em empresas executantes de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, encontra disciplina no Ato Normativo nº 2, de 2011 – CCT.

Em seu art. 4º, o mencionado ato determina que os processos referentes a avisos de alteração societária datados até 31 de dezembro de 2010 serão conhecidos e arquivados por esta Comissão, preferencialmente com os respectivos processos de outorga ou renovação.

Como se viu, o aviso acerca da mudança no quadro societário da Televisão Tibagi Ltda. foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 358, de 29 de junho de 2010, oriunda da Presidência da República.

## **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 47, de 2015, que comunica a transferência indireta, para outros grupos de cotistas, do controle societário da Televisão Tibagi Ltda., concessionária



SF16378.72780-50

de serviços de radiodifusão de sons e imagens no município de Apucarana, Estado do Paraná.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF16378.72780-50

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o *Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 17, de 2014*, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 35, de 2014 (OFC nº 231, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da **Televisão Planalto Central Ltda.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Porangatu, Estado de Goiás.

SF16966.95631-24

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 17, de 2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da **Televisão Planalto Central Ltda.**, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Porangatu, Estado de Goiás.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 35, de 2014 (OFC nº 231, de 2014, na origem), que encaminha a Mensagem nº 219, de 2014, e da Exposição de Motivos nº 206, de 11 de maio de 2011, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta os novos quadros societário e direutivo da concessionária, além de declarar que a Consultoria Jurídica daquela Pasta



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

manifestou-se favoravelmente à transferência, por entender que os novos sócios preenchem as qualificações exigidas pelas normas que regem o serviço.

Em 28 de agosto de 2015, houve o sobremento do trâmite da matéria em razão da aprovação do Requerimento nº 483, de 2015, dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, com vistas à obtenção de informações complementares necessárias à verificação do efetivo cumprimento das obrigações legais associadas à transferência indireta da outorga.

As informações solicitadas foram encaminhadas por meio do Ofício nº 29095/2015/SEI-MC, de 24 de setembro de 2015 do Ministro de Estado das Comunicações.

SF16966.95631-24

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Por sua vez, a documentação encaminhada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Ofício nº 29095/2015/SEI-MC, atende ao disposto no Ato Normativo nº 2, de 2011, desta CCT, e comprova o cumprimento das obrigações legais associadas à transferência indireta da outorga, sobretudo quanto à concentração de outorgas e a nacionalidade dos proprietários da Televisão Planalto Central Ltda.

De ter-se, assim, por efetivada a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 222 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 35, de 2014, que encaminha o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 17, de 2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Televisão Planalto Central Ltda.

SF16966.95631-24

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**6**

## **REQUERIMENTO Nº 13 DE 2016 - CCT**

Nos termos do art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a; 216 e 245, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, requer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, para que este providencie no prazo constitucional, informação detalhada sobre os gastos realizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma direta ou indireta, em todas as ações relacionadas à realização de estudos para verificar a segurança e eficácia da fosfoetanolamina, incluindo recursos empenhados e os resultados obtidos até esta data.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Defensor Público Federal Daniel de Macedo Alves Pereira, encaminhou à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática desta Casa, cópia de ofício enviado à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT) em que traz importantes questionamentos a respeito dos testes científicos realizados para se constatar a eficácia médica da fosfoetanolamina.

A fosfoetanolamina é substância que se tornou conhecida mais amplamente no final de 2015 em razão de ser potencialmente eficaz no combate ao câncer. Existente de maneira natural em mamíferos, foi sintetizada pela primeira ainda na década de 1980. No entanto, por razões várias, inclusive financeiras e burocráticas, os testes científicos e clínicos necessários para avaliá-la não foram levados adiante.

Isso, porém, não impediu que quantidade significativa de pessoas procurasse o laboratório da Universidade de São Paulo, na cidade de São Carlos, a fim de obter a substância.

É bastante natural e compreensível que pessoas sofrendo de doença grave e assustadora como o câncer recorram a qualquer possibilidade de cura ou de remissão do tumor, mesmo que ainda nem todos os passos necessários para a comprovação da eficácia médica da fosfoetanolamina tenham sido tomadas.

O MCT, mesmo em tempos de crise econômica, conseguiu liberar verba de R\$ 10 milhões para a realização dos testes clínicos e científicos. Desses, R\$ 2 milhões já foram utilizados.

Todavia, o Defensor Público Federal Daniel de Macedo Alves Pereira afirma que existem sérias dúvidas a respeito da metodologia utilizada nesses exames patrocinados pelo MCT. Isso, por sua vez, teria produzido resultados incorretos em termos de análise clínica dos efeitos da fosfoetanolamina.

De tal sorte, parece-nos salutar que o Ministério esclareça de que forma os recursos disponibilizados foram utilizados a fim de saber se tem sido utilizada a melhor linha de ação em termos de análise da fosfoetanolamina.

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**  
(PDT-RS)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 191, de 2015 (nº 1.435, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada ao Sistema Clube de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.*

SF13853-68280-08

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 191, de 2015 (nº 1.435, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada ao *Sistema Clube de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**



SF13853.68280-08

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

SF13853.68280-08

**III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 191, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada ao *Sistema Clube de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 373, de 2015 (nº 156, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná.*

SF/16028.001778-43

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 373, de 2015 (nº 156, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 373, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não



SF16028.001778-43

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF16028.001778-43

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 97, de 2015 (PDC nº 1.527, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE MARAVILHAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilhas, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **Cristovam Buarque**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 97, de 2015 (PDC nº 1.527, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Maravilhas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilhas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF16998-33024-64



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 97, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural de Maravilhas* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maravilhas, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 98, de 2015 (nº 1.546, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão a Gonçalves Comunicações Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ilhota, Estado de Santa Catarina.*



SF15216.95472-12

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 98, de 2015 (nº 1.546, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão a *Gonçalves Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ilhota, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF13216.95472-12

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 98, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão a *Gonçalves Comunicações Ltda* para explorar serviço de

radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ilhota, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13216.95472-12

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2015 (nº 1.554, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Morro Branco - ACRMB* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ilha Grande, Estado do Piauí.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 99, de 2015 (nº 1.554, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Morro Branco - ACRMB* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ilha Grande, Estado do Piauí. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

SF15944.47995-19

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 99, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15944.47995-19

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 99, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Morro Branco - ACRMB* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ilha Grande, Estado do Piauí, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15944-47995-19

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2013 (nº 1.060, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rural de Rádio Comunitária do Assentamento do Bom Jesus para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tartarugalzinho, Estado do Amapá.*



SF15366.44350-28

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 283, de 2013 (nº 1.060, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Rural de Rádio Comunitária do Assentamento do Bom Jesus* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tartarugalzinho, Estado do Amapá. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 283, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15366.44350-28

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 283, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Rural de Rádio Comunitária do Assentamento do Bom Jesus* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Tartarugalzinho, Estado do Amapá, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

**Senador Cristovam Buarque**, Presidente

SF15366.44350-28

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**13**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 311, de 2015 (nº 1.624, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão Vale do Ipojuca para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco.*

SF/15615.13518-95

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 311, de 2015 (nº 1.624, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Vale do Ipojuca* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF15615.13518-95

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 311, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

3

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 311, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Radiodifusão Vale do Ipojuca* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pesqueira, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF15615.13518-95

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**14**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2015 (nº 1.310, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária para o Desenvolvimento Sustentável de Tailândia para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tailândia, Estado do Pará.*

  
SF/15136-33341-90

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 354, de 2015 (nº 1.310, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para o Desenvolvimento Sustentável de Tailândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tailândia, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 354, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15136-33341-90

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 354, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para o Desenvolvimento Sustentável de Tailândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tailândia, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/15136-33341-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**15**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 276, de 2015 (nº 1.231, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA INTEGRADO DE RADIOPROGRAMAÇÃO LTDA. - SIR para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Claraval, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 276, de 2015 (nº 1.231, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *SISTEMA INTEGRADO DE RADIOPROGRAMAÇÃO LTDA. - SIR* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Claraval, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

SF/15881.58381-50

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF15881.58381-50

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº-95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/15881.58381-50

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 276, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao *SISTEMA INTEGRADO DE RADIOPROGRAMAÇÃO LTDA. - SIR* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Claraval, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**16**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 224, de 2015 (nº 766, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Sociedade Beneficente Glória in Excelsis para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul.*

SF/15570.67498-02

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 224, de 2015 (nº 766, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Sociedade Beneficente Glória in Excelsis* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 224, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/15570.67498-02



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 224, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Sociedade Beneficente Glória in Excelsis* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF15570.67498-02  
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**17**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 240, de 2015 (nº 1.364, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Jovens Empreendedores Iguazuenses de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.*

SF15965-63249-70

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 240, de 2015 (nº 1.364, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação dos Jovens Empreendedores Iguazuenses de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 240, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF/15965-63249-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 240, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação dos Jovens Empreendedores Iguaçuenses de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF15965-63249-70  
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**18**

## PARECER Nº , DE 2016

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 171, de 2015 (nº 172, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Nova Betel FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

  
SF/16357.73995-32

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 171, de 2015 (nº 172, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Nova Betel FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16357.73995-32

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 171, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Nova Betel FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

  
SF/16357.73995-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**19**

## PARECER Nº , DE 2015

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em  
caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto  
Legislativo nº 193, de 2015 (nº 2.234, de 2009, na  
Câmara dos Deputados), que aprova o ato que  
outorga autorização à *Rádio Comunitária  
Cultura FM de Cachoeiras de Macacu* para  
executar serviço de radiodifusão comunitária, na  
cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio  
de Janeiro.

  
SF15582-23911-05

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 193, de 2015 (nº 2.234, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Rádio Comunitária Cultura FM de Cachoeiras de Macacu* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 193, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 193, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Rádio Comunitária Cultura FM de Cachoeiras de Macacu* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**20**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## PARECER N° , DE 2015

SF15736.76086-04

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 332, de 2015 (nº 1.613, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Serra Verde FM para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Rio Quente, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 332, de 2015 (nº 1.613, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Rádio Serra Verde FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Rio Quente, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF15736.76086-04

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

SF15736.76086-04

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 332, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Rádio Serra Verde FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Rio Quente, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**21**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2014 (nº 3.078, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Amigos e Colaboradores do Parque para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.*

SF15578-82826-01

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 46, de 2014 (nº 3.078, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Amigos e Colaboradores do Parque* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2014, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15578-82826-01

### III VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Amigos e Colaboradores do Parque* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF15578-82826-01

Sala da  
Comissão,

,  
Presiden-  
te

,  
Relato-  
ra

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**22**

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 351, de 2015 (nº 71, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura da Comunidade de Marília* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

  
SF/15231.77011-81

RELATORA: Senadora **SANDRA BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 351, de 2015 (nº 71, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura da Comunidade de Marília* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marília, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 351, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15231.77011-81

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 351, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura da Comunidade de Marília* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/15231.77011-81

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**23**



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2015 (nº 1.603, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação da Cidade de Luislândia para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Luislândia, Estado de Minas Gerais.*

SF15173.78084-43

**RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 321, de 2015 (nº 1.603, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação da Cidade de Luislândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Luislândia, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## II – ANÁLISE

SF15173.78084-43

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 321, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 321, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação da Cidade de Luislândia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Luislândia, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF15173.78084-43  
A standard linear barcode representing the document identifier SF15173.78084-43.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**24**



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 369, de 2015 (nº 1.140, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Serranense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serranos, Estado de Minas Gerais.*

SF16401.82084-86

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 369, de 2015 (nº 1.140, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Serranense de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serranos, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



|||||  
SF16401.82084-86

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 369, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 369, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Serranense de Radiodifusão* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serranos, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

SF/16401.82084-86

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**25**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 2015 (nº 1.509, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Missão de Aricobé - ARMA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia.*



SF15499-63644-70

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 362, de 2015 (nº 1.509, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Missão de Aricobé - ARMA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE



SF15499-63644-70

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da



SF15499-63644-70

Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 362, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 362, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Missão de Aricobé - ARMA* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**26**

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 117, de 2015 (nº 850, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Rio Grande* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais.



RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 117, de 2015 (nº 850, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Rio Grande* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF15893.02742-13

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 117, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Rio Grande* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator